



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2015  
(Do Sr. Pompeu de Mattos)

Dispõe sobre o montante de recursos a ser entregue pela União aos Estados e ao Distrito Federal, como compensação pela não incidência do ICMS sobre exportações de mercadorias e serviços, nos termos do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º A União entregará, anualmente, aos Estados e ao Distrito Federal, em parcelas mensais e iguais, montante não inferior ao equivalente às perdas anuais de arrecadação decorrentes da desoneração das exportações de produtos primários e semi-elaborados estabelecida na legislação pertinente.

Parágrafo único. A entrega dos recursos a que se refere o caput se dará de forma progressiva, observados, a partir da vigência desta lei complementar, os seguintes prazos e percentuais:

- I – 50% (cinquenta por cento) das perdas no primeiro ano;
- II – 60% (sessenta por cento) das perdas no segundo ano;
- III – 70% (setenta por cento) das perdas no terceiro ano;
- IV – 80% (oitenta por cento) das perdas no quarto ano;
- V – 90% (noventa por cento) das perdas no quinto ano; e
- VI - 100% (cem por cento) das perdas a partir do sexto ano.

Art. 3º O montante previsto no art. 2º será calculado em função da carga tributária efetiva, resultante da arrecadação do imposto de que trata o art. 155, inciso II, da Constituição Federal, verificada em 31 de julho de 1996.

Parágrafo único. Considera-se como carga tributária efetiva aquela decorrente da incidência do imposto de que trata o art. 155, inciso II, da Constituição Federal, autorizada a cada Estado ou ao Distrito Federal, em 31 de julho de 1996, por convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 4º Os recursos serão distribuídos entre os Estados e o Distrito Federal proporcionalmente:

I – ao respectivo volume de exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados em relação ao total das exportações desses produtos;

II – aos créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, relativos aos contribuintes de cada Estado, em relação ao valor total desses mesmos créditos;

III – à relação entre o volume de exportações e de importações de cada Estado.

Art. 5º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:

I - setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II - vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

Art. 6º Cabe ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ:

I – definir a metodologia para o cálculo dos coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos nos arts. 4º e 5º, determinando inclusive a ponderação entre eles;

II – efetuar anualmente o cálculo dos valores previstos nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º;

III – remeter ao Tribunal de Contas da União, até o dia 20 de janeiro de cada ano, o resultado do cálculo do montante a ser entregue mensalmente aos Estados e aos seus Municípios e ao Distrito Federal, juntamente com o detalhamento da memória do cálculo;

IV – estabelecer outros procedimentos necessários à implementação do disposto nesta lei complementar.

Art. 7º Para atender ao disposto no art. 2º, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais que se fizerem necessários, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União; e

II - de outras fontes de recursos.

Art. 8º A entrega dos recursos a cada unidade federada será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga junto à União, bem como para o ressarcimento à União de despesas decorrentes de eventuais garantias honradas de operações de crédito externas.

Parágrafo único. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.

Art. 9º A entrega dos recursos a cada unidade federada subordina-se à existência de disponibilidades orçamentárias consignadas a essa finalidade na respectiva Lei Orçamentária Anual da União, inclusive eventuais créditos adicionais.

Art. 10. Ficam revogados o art. 31 e o Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 11. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda Constitucional nº 42/2003 imunizou amplamente as operações de exportação de mercadorias e serviços, nos termos do art. 155, § 2º, inciso X, alínea a, da Constituição Federal.

Previu-se, no art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que a União deveria entregar aos Estados e ao Distrito Federal o montante necessário para compensar os Estados exportadores e amenizar as perdas respectivas, conforme definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela estabelecidos.

Decorridos doze anos da promulgação da EC 42/2003, a lei complementar exigida pelo art. 91 do ADCT não foi editada. O Poder Executivo vale-se, para evitar a iniciativa, do disposto no § 3º do mesmo art. 91 do ADCT, o qual dispõe que, enquanto não editada a lei complementar, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art.

31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, a chamada Lei Kandir, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

Com vistas a implementar tal orientação em relação à matéria, o Poder Executivo toma a iniciativa de encaminhar, anualmente, ao Congresso Nacional, Projeto de Lei que estabelece, a título de *“auxílio financeiro”*, o montante a ser entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativamente ao exercício anterior.

A Lei nº 13.166, de 1º de outubro de 2015 é a mais recente iniciativa nessa direção, e foi editada com o propósito de *“fomentar as exportações”* mediante a entrega de R\$ 1,95 bilhão aos entes federados, em quatro parcelas iguais, relativamente ao exercício de 2014, observados os coeficientes individuais de participação estabelecidos em anexo. Tais coeficientes, segundo a Exposição de Motivos que encaminhou a proposição, foram objeto de entendimentos havidos entre os governos estaduais.

Dados coletados por diversas fontes indicam que os recursos transferidos anualmente pela União, os quais são definidos arbitrariamente, sem nenhuma relação com as perdas de ICMS efetivamente ocorridas em decorrência da exportação de produtos primários e semi-elaborados, são insignificantes e não podem ser caracterizados como compensação efetiva.

Um recente estudo elaborado pela Receita Estadual do Rio Grande do Sul, por exemplo, segundo matéria publicada pelo Jornal do Comércio, identifica como *“prejuízos”* da Lei Kandir para o Estado o montante de R\$ 34,6 bilhões como diferença entre a arrecadação que deixou de ingressar nos cofres públicos após as desonerações, que somam R\$ 47,32 bilhões, e a quantia desembolsada pela União como forma de compensação ao Rio Grande do Sul, que chega a apenas R\$ 12,67 bilhões. Segundo o mesmo estudo, a cifra (R\$ 34,6 bilhões de perda) equivale a 63,3% da dívida atual do Rio Grande do Sul com a União, avaliada em R\$ 54,8 bilhões.

Inconformado com o *“gravíssimo quadro de desrespeito e prejuízos aos Estados exportadores”*, provocado pela ausência da lei complementar prevista pela Constituição Federal, o Governo do Estado do Pará ajuizou, em 27/08/2013, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) de número 25 junto ao Supremo Tribunal Federal – STF para obrigar o Poder Legislativo Federal a editar Lei Complementar com a finalidade de regulamentar a compensação pela isenção do ICMS às exportações de bens. Já ingressaram no feito, até o presente momento, na qualidade de *amicus curie*, 12 (doze) Estados e o Distrito Federal, incluído o Rio Grande do Sul.

Embora ainda não tenha sido julgada a ADO/25, da qual é relator o Ministro Gilmar Mendes, o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, por intermédio do Parecer nº 4.651/2014-AsJConst/SAJ/PGR, de 25 de julho de 2014, conclui *“pela procedência parcial do pedido, para o fim de declarar-se omissão inconstitucional do Congresso Nacional na edição da lei complementar citada no art. 91 e § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, com estabelecimento de prazo razoável para a sua deliberação e aprovação”*. Trata-se de acolhimento parcial apenas pelo fato de não haver, de parte do PGR, a concordância com o pedido de medida cautelar para que seja determinado ao Congresso Nacional a imediata adoção das providências legislativas necessárias e sim, de que seja estabelecido, pelo STF, prazo razoável para a sua deliberação e aprovação, reconhecida a procedência da arguição de inconstitucionalidade por omissão.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar tem a finalidade de dispor sobre a regulamentação do art. 91 da Constituição Federal, de forma a suprir a omissão do Congresso Nacional, de acordo, portanto, com a conclusão do Parecer do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República.

Tendo em vista o exposto e considerando o mérito da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposição que ora apresento.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2015.

**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal